



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 004 /2013
173ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 19.10.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/371/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.26805-0
AUTUANTE: JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO
RECORRENTE: COBAP COM. E BENEF. DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO decorrente de lançamento em desacordo com a legislação do ICMS. Os créditos tidos como indevidos referem-se às operações com materiais que, segundo o agente fiscal, não integrariam corporalmente o produto acabado ou que não foram consumidos no processo de industrialização. Auto de Infração julgado **NULO**, por ausência de provas em função da metodologia utilizada na demonstração da infração. O agente fiscal limitou-se a demonstrar o ilícito apenas com planilha com o número das notas fiscais e cópia do livro de Registro de Entradas, dados estes insuficientes para dar liquidez e certeza da ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial. Decisão amparada nos artigos 33, XI e art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$ 68.348,60 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) decorrente do registro de notas fiscais sem destaque do imposto, de notas fiscais de bens de uso/consumo, durante o exercício de 2005.

Dispositivo infringido: Art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 68.348,60 MULTA: R\$ 68.348,60

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03) Ordem de Serviço 2006.36089 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização nº 2006.30623 (fls. 05); Termos de Intimação nº 2006.19631 e 2006.23138 (fls. 06 e 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.32271 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 09 a 707 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 713 a 722 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 724 a 730 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 738 a 746 dos autos.

A Consultoria tributária, por meio do Despacho de fls. 767 dos autos requereu a realização de perícia com a finalidade de separar, por documento fiscal, as operações que gerariam crédito para o contribuinte.

Em atendimento ao pedido da Consultoria Tributária foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 778 a 779 por meio do qual se procedeu à demonstração, em separado, referentes aos totais dos diferentes tipos de aquisições da empresa no período fiscalizado.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 314/2012, recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 850 a 860 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, creditou-se, indevidamente, de ICMS no valor de R\$ 68.348,60 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) decorrente do registro de notas fiscais sem destaque do imposto, de notas fiscais de bens de uso/consumo, durante o exercício de 2005.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o fiscal autuante acrescenta que analisou os créditos de ICMS escriturados pela empresa no livro de Registro de Entradas – exercício 2005, e constatou que o contribuinte retro mencionado aproveitou indevidamente os créditos de matérias que não participam diretamente do processo produtivo, ou que não integram corporalmente ao produto final.

No Recurso Voluntário interposto o contribuinte refuta acusação fiscal alegando que o agente fiscal acostou como provas da acusação fiscal somente uma planilha com os números das notas fiscais glosadas e livro de Registro de Entradas. Que a metodologia empregada não garante a ocorrência da infração. Requer a nulidade do auto de infração por ausência de provas, e caso, assim não entenda, seja convertido o processo em realização de perícia para que sejam confirmadas as alegações por ela apresentadas.

Cita, ainda, vários pareceres da CATRI dando conta do posicionamento da SEFAZ-CE sobre produto intermediário empregado no processo produtivo.

Por ocasião da sustentação oral o representante da empresa, Dr. Daniel Landim, apresentou no decorrer do seu relato um vídeo demonstrando como ocorre o processo industrial da empresa e o como se dá o emprego do material arrolado pelo fiscal na fabricação de produtos de embalagens pela empresa.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente acusação fiscal verifica-se que a metodologia empregada pelo agente fiscal não dá liquidez e certeza da ocorrência da infração apontada na inicial.

De acordo com as informações complementares é possível concluir que o agente fiscal se ateve tão somente em analisar os créditos de ICMS escriturados através do livro de Registro de Entradas e concluir que os produtos ali descritos não faziam parte diretamente do processo produtivo. Como prova dessa análise, acostou copia do livro de Registro de Entradas com indicação do numero de cada nota fiscal.

Para uma melhor compreensão dos produtos relacionados no relatório, necessário a descrição individualizada de cada produto para se saber qual sua destinação dentro do processo produtivo da empresa. A ausência de tais informações impossibilita ao julgador fazer uma análise mais apurada e conseqüente adequação dos fatos por ele narrados com a norma.

Como bem observou o nobre Procurador do Estado em seu parecer (alterado em sessão), lançado nos Autos do Processo nº 1/3082/2008 – Auto de Infração nº 1/2008.07712 -, a ausência de tais esclarecimentos, impossibilita fazer subsunção dos fatos (descrição dos bens) com a norma, de modo a subsidiar um juízo de valor claro e preciso quanto utilização indevida do crédito. Por tais motivos, entende que ausência de elementos probatórios implica na nulidade da ação fiscal.

Conforme prevê o art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, cabe ao agente autuante quando da elaboração do credito tributário, apresentar descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, bem como anexar copias dos documentos relativos ao ilícito fiscal apontado.

Portanto, como os documentos apresentados pelo autuante impossibilitam a comprovação de modo claro e preciso da ocorrência da infração, declaro o presente feito fiscal NULO, nos termos do art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COBAP - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência de provas em função da metodologia utilizada pelo autuante, nos termos do voto do Relator designado para lavrar as respectivas resoluções, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Filgueiras Menescal (Relatora Originária), Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestaram contrariamente à nulidade, por entenderem que subsiste uma parcial procedência conforme entendimento contido no parecer da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, acompanhado do estagiário James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR DESIGNADO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Arnelma Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO